



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2016-00009

MODALIDADE: PREGÃO

TIPO: Menor Preço

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa a contratação de empresa para prestação de serviços audiovisual – filmagem e edição de imagens para atender a Câmara Municipal de Uruará-CMU.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho do Presidente da Câmara Municipal autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

- c) Despacho do setor responsável informando a Câmara Municipal de Uruará a existência de dotação orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Autuação;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica;
- h) Portaria de nomeação da Pregoeira;
- i) Minuta do Edital.

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Neste quesito, verificou-se que os bens adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

Uruará-Pa, 11 de Fevereiro de 2016.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488